



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10530.725732/2017-28
ACÓRDÃO	2101-003.946 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO RIZERIO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO. LIMITE FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL.

A dedutibilidade da pensão alimentícia paga em cumprimento a decisão judicial circunscreve-se ao valor por esta fixado. É indevida a dedução da parcela que exceda o quantum nele estabelecido, ainda que comprovado o pagamento do excedente, porquanto, quanto a ele, inexistente decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que o autorize.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 8.400,00, relativa ao alimentando Gabriel Gomes Queiroz de Souza, mantendo-se a glosa quanto ao valor de R\$ 30.220,00, relativa à alimentanda Julia Cerqueira Rizério de Souza. Vencida a Conselheira Débora Fófano dos Santos, que negava provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, lavrada em decorrência de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, formalizando exigência suplementar de R\$ 10.414,49, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, perfazendo crédito tributário total de R\$ 22.417,18.

O procedimento teve origem no Termo de Intimação Fiscal nº 2014/957652841400038, lavrado em 13/02/2017, por meio do qual o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de vinte dias, dentre outros documentos, escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia deduzida, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento.

Não tendo o contribuinte atendido satisfatoriamente à intimação, foi lavrada, em 07/08/2017, a notificação de lançamento suplementar (2014/109134724805590), glosando o valor de R\$ 38.620,00 deduzido a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, ao fundamento de que, regularmente intimado, o contribuinte não apresentara decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública de forma legível, não sendo possível confirmar, de maneira inequívoca, se os requisitos e limites legais estabelecidos judicialmente estavam sendo cumpridos.

Cientificado do lançamento em 23/08/2017, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 22/09/2017, na qual sustentou que os valores glosados decorreriam de duas decisões judiciais: a primeira, proferida no processo nº 1165888-7/2006, perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana, em ação de revisão de alimentos movida por Gabriel Gomes Queiroz de Souza; a segunda, decorrente de acordo celebrado no processo nº 0036555-38.2012.805.0080, relativo à conversão de divórcio litigioso em consensual entre o contribuinte e Patricia Soraia Cerqueira Souza. Alegou que a primeira decisão estaria totalmente legível, e que a segunda, conquanto parcialmente prejudicada por defeito de reprodução, seria compreensível em seu conteúdo, requerendo a realização de perícia técnica para elucidação do documento.

A 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, por meio do Acórdão nº 14-107.953, em sessão de 18/06/2020, julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, rejeitando a arguição de nulidade e o pedido de perícia, ao fundamento de que a prova pretendida deveria ter sido produzida pelo próprio impugnante, mediante apresentação de documentos legíveis. Quanto ao mérito, a autoridade julgadora consignou que o acordo relativo a Patricia Soraia Cerqueira Souza não fora acompanhado de comprovação de sua homologação, o que impediria confirmar a

obrigação de pagar a pensão ali estipulada; e que, quanto a Gabriel Gomes Queiroz de Souza, a parte da decisão judicial que continha o dispositivo estaria ilegível, não sendo possível identificar os termos em que o acordo teria sido homologado. Consignou, ainda, que comprovantes provisórios de depósito e/ou ilegíveis não seriam hábeis à comprovação do pagamento, e que valores relativos a despesas médicas e de instrução somente seriam dedutíveis em rubrica própria, e não como pensão alimentícia.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2020, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo em 25/09/2020, no qual junta aos autos novas cópias dos dois títulos judiciais já referidos, que reputa integralmente legíveis, sustentando que o único óbice ao reconhecimento da dedução, tanto no entendimento da autoridade lançadora quanto no da relatora de primeira instância, teria sido a ilegibilidade dos documentos, agora sanada. Quanto ao acordo relativo a Julia Cerqueira Rizério de Souza, sustenta que a exigência de apresentação de documento da empresa Adcondo Administração de Condomínios, sob pena de não homologação, referir-se-ia exclusivamente à partilha de bens do casal, sem impacto sobre a obrigação alimentar, e que os comprovantes de pagamento constantes dos autos demonstrariam a regularidade dos pagamentos efetuados. Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido, para reconhecimento integral da dedução pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, porquanto interposto em 09/10/2020, dentro do prazo de trinta dias contado da ciência do acórdão recorrido, ocorrida em 26/08/2020, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria RFB nº 543/2020, e alterações posteriores. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

2. Mérito

2.1. Moldura legal

A dedutibilidade da pensão alimentícia na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas está disciplinada no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 1995, e nos arts. 73 e 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos geradores. Desses dispositivos extraem-se três requisitos cumulativos: que o pagamento decorra de norma de Direito de Família; que seja feito em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública; e que haja comprovação do pagamento por meio hábil e idôneo.

O requisito do cumprimento da decisão judicial não se limita à existência de um título formalmente válido; ele qualifica também a extensão da obrigação dedutível. A decisão judicial, o acordo homologado ou a escritura pública não apenas autorizam a dedução, como delimitam o seu *quantum*. Disso decorre uma consequência assimétrica, que reputo determinante para o desate da presente controvérsia: o pagamento de valor inferior ao fixado no título não desnatura a dedução, por se tratar de cumprimento parcial da mesma obrigação, cuja causa jurídica permanece incólume; já o pagamento de valor superior ao fixado carece, quanto ao excedente, de qualquer decisão judicial que o autorize, não podendo ser reconduzido ao permissivo legal do art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95, por ausência do próprio pressuposto normativo da dedução.

Passo, à luz dessa premissa, ao exame individualizado da situação de cada um dos alimentandos.

2.2. Pensão alimentícia em favor de Gabriel Gomes Queiroz de Souza

O título invocado é a sentença proferida no processo nº 1165888-7/2006, perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana, que, em ação de revisão de alimentos, julgou procedente em parte o pedido para majorar a pensão devida a Gabriel Gomes Queiroz de Souza de um para um e meio salário mínimo, a partir de 21/08/2007. Tratando-se de sentença que não se sujeita a homologação de ato de terceiro, seu conteúdo é autossuficiente para delimitar a obrigação alimentar, bastando aferir sua legibilidade e a compatibilidade do valor deduzido com o teto nela fixado.

Observo que o teor dessa sentença já constava dos autos desde a fase de impugnação, ainda que a reprodução então acostada tenha sido considerada ilegível pela autoridade de primeira instância. A cópia agora juntada ao recurso voluntário reproduz o mesmo documento, sem inovação de conteúdo, apenas com qualidade gráfica que permite sua leitura integral. Não se trata, portanto, de prova nova sujeita à preclusão do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, mas de mero aprimoramento da legibilidade de elemento de prova tempestivamente apresentado, cujo conteúdo passa agora a ser cognoscível por este Colegiado.

Fixado o teto em um e meio salário mínimo, e tendo sido de R\$ 678,00 o valor do salário mínimo vigente no ano-calendário de 2013, a obrigação alimentar de Gabriel Gomes Queiroz de Souza estava limitada a R\$ 1.017,00 mensais, ou R\$ 12.204,00 no ano. O valor deduzido pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, R\$ 8.400,00, está integralmente compreendido nesse teto, de modo que não há, quanto a este alimentando, qualquer excesso a glosar por ausência de título.

Resta, então, examinar a comprovação do pagamento. Constam dos autos comprovantes de depósito em favor da conta corrente nº 1611.013.00104872-0, de titularidade de Gabriel Gomes Queiroz de Souza, relativos, ao menos, aos meses de janeiro (R\$ 625,00), fevereiro (R\$ 700,00), março (R\$ 700,00), maio (R\$ 700,00), junho (R\$ 700,00), julho (R\$ 700,00), agosto (R\$ 700,00), setembro (R\$ 700,00), outubro (R\$ 700,00), novembro (R\$ 700,00) e

dezembro de 2013 (R\$ 700,00). A maior parte desses comprovantes está confirmada por transação em terminal de casa lotérica, com hora, terminal e número de controle identificados; apenas os relativos a fevereiro, maio e novembro ostentam, isoladamente, natureza provisória, por terem sido emitidos em terminal de autoatendimento sujeito a confirmação no dia útil seguinte. A regularidade mensal dos depósitos, sua identificação nominal ao alimentando e sua integral compatibilidade com o teto fixado na sentença revisional formam, no conjunto, prova suficiente do cumprimento da obrigação alimentar no montante deduzido, não subsistindo a generalização feita pela DRJ de que comprovantes provisórios e/ou ilegíveis não seriam hábeis à comprovação, generalização que não resiste ao exame individualizado dos documentos ora identificados, a maior parte dos quais está definitivamente confirmada.

Consigno, por dever de rigor, não ter sido possível confirmar, com os elementos disponíveis nos autos examinados, comprovante relativo à totalidade dos doze meses do ano-calendário, notadamente abril de 2013. Essa lacuna, contudo, não compromete a conclusão, tendo em vista que a diferença entre a soma dos valores identificados e o montante total deduzido é integralmente compatível com um único depósito mensal do mesmo padrão dos demais.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso quanto a este item, para restabelecer a dedução de R\$ 8.400,00 relativa a Gabriel Gomes Queiroz de Souza.

2.3. Pensão alimentícia em favor de Julia Cerqueira Rizério de Souza

O título invocado quanto a esta alimentanda é o Termo de Audiência de 26/02/2013, lavrado no processo nº 0036555-38.2012.805.0080, por meio do qual o contribuinte e Patricia Soraia Cerqueira Souza converteram o divórcio litigioso em consensual. Segundo esse termo, o contribuinte comprometeu-se a contribuir, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 59% do salário mínimo vigente, a partir de março de 2013, além de arcar integralmente com as despesas de plano de saúde, mensalidade escolar, curso de inglês e atividade extracurricular da alimentanda.

Anoto, desde logo, que os valores relativos a plano de saúde (R\$ 4.972,62) e a mensalidade escolar (R\$ 6.860,50) foram oferecidos à dedução em rubricas próprias da Declaração de Ajuste Anual, respectivamente despesas médicas e despesas com instrução, sujeitas a seus limites legais específicos, e não integram a controvérsia ora examinada, que se restringe ao valor deduzido sob a rubrica de pensão alimentícia judicial em favor de Patricia Soraia Cerqueira Souza, no montante de R\$ 30.220,00.

Ocorre que o próprio termo de audiência, isolando a parcela relativa à pensão alimentícia propriamente dita das parcelas de saúde e educação, fixa a obrigação em 59% do salário mínimo mensal. Tomando por base o salário mínimo de R\$ 678,00 vigente em 2013 e o termo inicial de março daquele ano, expressamente estabelecido no acordo, a obrigação alimentar de Julia Cerqueira Rizério de Souza, no ano-calendário de 2013, não excede R\$ 4.000,20; ainda que

se cogitasse, *ad argumentandum*, de sua incidência pelos doze meses do ano, o teto não ultrapassaria R\$ 4.800,24.

A diferença entre o valor deduzido, R\$ 30.220,00, e o teto que o próprio título invocado autoriza, não superior a R\$ 4.800,24, é de mais de R\$ 25.000,00, e não encontra lastro em nenhuma leitura do acordo trazido aos autos. Quanto a esse excedente, falta o próprio pressuposto da dedutibilidade prevista no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95, que é a existência de decisão judicial ou acordo homologado que autorize o valor pretendido; nenhum grau de comprovação de pagamento seria capaz de suprir a ausência desse título, pois pagamento sem causa jurídica em norma de Direito de Família, por maior que seja sua regularidade, não se converte em pensão alimentícia dedutível, permanecendo liberalidade do alimentante, estranha ao permissivo legal invocado.

Essa conclusão é suficiente, por si só, para manter a glosa quanto à totalidade do valor deduzido em favor de Patricia Soraia Cerqueira Souza, tornando prescindível o exame da controvérsia, longamente enfrentada pelas partes, acerca da homologação do acordo de conversão de divórcio, já que, mesmo na hipótese mais favorável ao contribuinte, de reconhecimento do termo como título hábil independentemente de homologação, a dedução pretendida continuaria sem amparo quanto ao valor que extrapola o quantum nele fixado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso quanto a este item, mantendo a glosa de R\$ 30.220,00.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 8.400,00, relativa ao alimentando Gabriel Gomes Queiroz de Souza, mantendo-se a glosa quanto ao valor de R\$ 30.220,00, relativa à alimentanda Julia Cerqueira Rizério de Souza.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Débora Fófano dos Santos**

Em que pesem os argumentos do voto condutor deles divirjo pelos motivos de fato e de direito a seguir.

A matéria em discussão recai sobre a possibilidade de dedução de pensão alimentícia declarada como pagas aos filhos GABRIEL GOMES QUEIROZ DE SOUZA e JULIA CERQUEIRA RIZERIO, nos montantes de R\$ 8.400,00 e R\$ 30.220,00 (fl. 18).

Inicialmente convém trazer à colação os dispositivos legais e normativos que regem a matéria.

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

O texto base que define o direito da dedução com pensão alimentícia e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “f” do artigo 8º e no artigo 78 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), então vigente, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

CAPÍTULO II

DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

(...)

Seção IV

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Por meio do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 2014/957652841400038, em relação ao exercício de 2014 – ano-calendário de 2013, o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar, dentre outros, os seguintes documentos (fl. 24):

- Escritura Pública, Decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com alimentando.
- Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos.

Segundo a autoridade lançadora, a Notificação de Lançamento com a infração de “Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, foi lavrada em razão do contribuinte, apesar de regularmente intimado, ter deixado de apresentar cópia da DECISÃO JUDICIAL, ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE ou por ESCRITURA PÚBLICA, de forma legível, conforme se extrai do excerto abaixo reproduzido (fl. 72):

Glosa do valor de R\$ *****38.620,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Conforme disposto no art.73 do Decreto nº 3000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou DECISÃO JUDICIAL, ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE ou por ESCRITURA PÚBLICA, de forma legível.

Desta forma, não sendo possível confirmar de maneira inequívoca, se os requisitos e limites legais estabelecidos judicialmente estão sendo cumpridos, não há como acatar a dedução pleiteada.

Enquadramento Legal: Art. 8.}, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 04/06), acompanhada de cópias dos seguintes documentos: Termo de Audiência - Processo: 003655538.2012.805.0080 - Ação de Divórcio Litigioso, lavrado em 26/02/2013 (fls. 07/08); decisão no processo nº 1165888-7/2006 – Ação de Revisão de Alimentos movida por GABRIEL GOMES QUEIROZ, ilegível a segunda folha (fls. 09/10) e cópias de comprovantes (provisório) de depósitos, alguns ilegíveis, outros possível a identificação de Gabriel Gomes Queiroz de Souza (fls. 49/51).

A DRJ julgou a impugnação improcedente (fls. 82/87), mantendo o lançamento sob os seguintes fundamentos (fls. 86/87):

(...)

O interessado informou o pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$38.620,00, sendo R\$8.400,00 para Gabriel Gomes Queiroz de Souza e R\$ 30.200,00 para Patricia Soraia Cerqueira Souza, cujo valor foi glosado pela não apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente de forma legível.

Para justificar o pagamento de pensão alimentícia para Patricia Soraia Cerqueira Souza (mãe de Julia), anexou o Termo de Audiência de 26/02/2013 (fls. 07/08), referente à Ação de Divórcio entre Claudio Rizerio de Souza e Patrícia Soraia Cerqueira Souza (Processo nº 0036555 38.2012.805.0080), em que os divorciandos declaram que tiveram 02 (dois) filhos menores, a saber: Gabriel Cerqueira Rizério de Souza e Julia Cerqueira Rizério e Souza. O filho menor do casal Gabriel ficará sob a guarda do pai, enquanto a filha do casal Julia ficará sob a guarda da mãe. Acordam as partes que, o divorciando dispensa momentaneamente o pagamento de pensão alimentícia pela divorcianda para o filho do casal Gabriel. Outrossim, se compromete a contribuir, a título de pensão alimentícia, para a filha Julia com o percentual de 59% (cinquenta e nove por cento) do salário mínimo vigente, a partir do mês de março de 2013, devendo ser depositada, todo dia 10 (dez) de cada mês, na conta corrente nº 60660-3, A. 0443. do Banco Itaú, pertencente à Representante Legal da criança, Sra. Patrícia Soraia Cerqueira Souza.

Além disso, o divorciando se compromete a contribuir integralmente com os valores referentes às despesas da filha do casal Julia, referentes ao plano de

saúde (que hoje totaliza aproximadamente R\$300.00), a mensalidade escolar (no valor aproximado de R\$600,00) e ao curso de inglês (no valor aproximado de R\$ 230,00) e atividade extracurricular.

Os Divorciandos dispensam pensão alimentícia reciprocamente.

No final do termo consta que os autos foram submetidos ao Ministério Público e que cabe à parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 dias, documento da empresa Adcondo Administração de Condomínios, sob pena de não homologação do acordo.

O contribuinte não apresentou a homologação do Acordo, sendo assim, não é possível confirmar a obrigação de pagar pensão alimentícia. (grifos nossos)

Com relação ao pagamento de pensão alimentícia para Gabriel Gomes Queiroz de Souza apresentou Ação de Revisão de Alimentos, sendo que a parte que contém a Decisão está ilegível, não sendo possível identificar em que termos o acordo foi homologado.

A título de esclarecimento, cabe mencionar que, comprovantes provisórios de depósitos e/ou ilegíveis não são hábeis para comprovação de pagamento de pensão alimentícia. (grifos nossos)

Além disso, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia está limitada ao valor determinado judicialmente. O pagamento sob a forma de benefícios não pode ser acatado como dedução de pensão alimentícia, mas apenas no campo próprio da Declaração de Ajuste Anual e, ainda, assim quando houver previsão legal, quais sejam, despesa médica e despesa de instrução.

Diante do exposto, mantém-se a glosa no valor de R\$ 38.620,00.

(...)

Cientificado da decisão (fl. 90), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 93/99), acompanhado de cópias legíveis dos seguintes documentos: decisão processo nº 11658887/2006 de 21/08/2007 (fls. 100/102) e Termo de Audiência - Processo: 0036555-38.2012.805.0080 - Ação: Divórcio Litigioso fls. 103/104).

No recurso voluntário o contribuinte afirma que (fls. 97/98):

(...)

Essas assertivas da relatoria nos fazem entender que a motivação para não admitir como validos os documentos apresentados é o fato de estarem ilegíveis e um deles não constar expressa homologação;

Máxima vênia, como se pode observar no último fragmento a parte final do acordo judicial, a redação é a seguinte, Vejam-se:

"Na oportunidade, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, documento da empresa supra mencionada, sob pena de não homologação do acordo.";

Pode-se interpretar claramente que tal exigência se refere o acordo da divisão do patrimônio, não tendo com isso impacto na obrigação de prestar alimento, se assim fosse, tornaria o acordo totalmente inócuo e relação a alimentanda e retiraria do alimentante a obrigação de pagar a obrigações alimentares;

(...)

Da transcrição acima o contribuinte admite a validade do acordo, qual seja, que o filho GABRIEL CERQUEIRA RIZÉRIO DE SOUZA, ficará sob a sua guarda enquanto a filha JULIA CERQUEIRA RIZÉRIO DE SOUZA, sob a guarda da mãe (ex-cônjuge), ficando ele responsável pelo pagamento de pensão alimentícia à filha no valor 59% do salário-mínimo vigente, a partir de MARÇO de 2013, devendo ser depositada, todo dia 10 de cada mês na conta corrente nº 60XXX-3, Ag. 04XX, do Banco Itaú, pertencente à representante legal da criança, além de despesas com plano de saúde (aproximadamente R\$ 300,00), mensalidade escolar (aproximadamente R\$ 600,00) e curso de inglês (aproximadamente R\$ 230,00).

Em virtude do acordado, em tese, a partir de março de 2013, com a guarda do filho GABRIEL CERQUEIRA RIZÉRIO DE SOUZA, cessou a obrigação do contribuinte de pagar a pensão alimentícia estabelecida na Ação de Revisão de Alimentos – processo nº 1165888-7/2006, de 21/08/2007 que determinou “a majoração do valor de um salário mínimo para um e meio salário mínimo, a partir desta data, **a ser pago na forma já convencionada judicial**”, por contraditória a situação de ao mesmo tempo em que detém a guarda do filho ser responsável pelo pagamento de pensão alimentícia a ele.

A decisão judicial ao acolher parcialmente o pedido de majoração da pensão determinou que o pagamento fosse efetuado “**na forma convencionada judicial**”. Ocorre que o contribuinte não trouxe aos autos, ainda que tenha sido regularmente intimado, a decisão homologada pelo juízo estabelecendo a forma como seria efetuado o pagamento.

Outro ponto que merece ser destacado refere-se ao fato de que, ainda que a decisão recorrida tenha destacado que “comprovantes provisórios de depósitos e/ou ilegíveis não são hábeis para comprovação de pagamento de pensão alimentícia”, com o recurso voluntário não foram apresentados documentos legíveis ou hábeis e idôneos a comprovar os efetivos repasses ao beneficiário da pensão alimentícia.

Por esses motivos, deve ser mantida a glosa da pensão alimentícia em relação ao alimentando declarado GABRIEL GOMES QUEIROZ DE SOUZA.

Quanto à alimentanda JULIA CERQUEIRA RIZÉRIO DE SOUZA a manutenção do lançamento também se justifica em razão do contribuinte não ter apresentado cópias legíveis dos depósitos correspondentes aos valores pagos a título de pensão alimentícia.

Em vista dessas considerações, por não ter se desincumbido do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) não há como acolher os argumentos do Recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2101-003.946 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10530.725732/2017-28

Débora Fófano dos Santos

DOCUMENTO VALIDADO